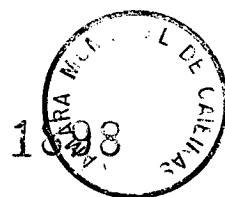




27 DEZ 1983



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 4 5 1

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Através desta Mensagem venho submeter à apreciação do Colendo Plenário da Egrégia Câmara Municipal de Caieiras, Projeto de Lei versando sobre a Instituição da Contribuição de Melhoria.

A instituição da Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios à imóveis, tendo como base de cálculo o custo da obra, que será rateado pelos contribuintes de acordo com as testadas fronteiriças do imóvel beneficiado.

Assim sendo, espero que a propositura receba a aprovação dessa Augusta Casa de Leis, considerando, na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, de urgência a propositura.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

APPROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 29/12/83
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDENTE



RECEBIDO
EM
27 DEZ 1983

PROJETO DE LEI N.º 11589/83
(27 DE DEZEMBRO DE 1983)

Dispõe sobre a Instituição da Con
tribuição de Melhoria.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova,
e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município de Caieiras
a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador a execução
de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

ARTIGO 2º - O contribuinte da Contribuição de Melho-
ria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor,
a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Me-
lhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas
de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administra-
ção, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e
outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetá-
ria atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coe-
ficiente de correção monetária.

ARTIGO 4º - O custo da obra será rateado pelos con-
tribuintes de acordo com as testadas fronteiriças do imóvel bene-
ficiado.

ARTIGO 5º - A Contribuição de Melhoria será cobrada
do contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a
10% (dez por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atuali-
zado à época do lançamento.

ARTIGO 6º - As prestações da Contribuição de Melho-
ria, calculadas no limite do artigo anterior, serão convertidas-
em correspondente valor de obrigações reajustáveis do Tesouro Na-
cional - ORTNs, vigorante na data do lançamento e não serão infe-
riores a 10% (dez por cento) do valor de referência reduzindo-se
o número de prestações para atingir ou superar esse valor.

ARTIGO 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Con
tribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- segue -



1983

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

PROJETO DE LEI Nº 1689/83

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 65 a 74 da Lei Municipal nº 1527, de 16 de novembro de 1.983, e terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 1.984.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 27 de dezembro de 1983.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

1901

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 29 / 12 / 83
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/83

ARTIGO 1º - Fica suprimida a palavra 'DESA-
PROPRIÇÕES' do § 1º, do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 1689/83, de
autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre instituição da
Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 2º - Mantêm-se os demais artigos do
presente projeto de lei.

Caieiras, em 29 de dezembro de 1983.

Intiazzo
Gerardo
hum
Odson Martins

Roberto
[Signature]
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº

1194/77

(07 DE NOVEMBRO DE 1977)

Dispõe: Institui o Código Tributário do Município de Caieiras.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENGº. GINO DARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Título I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Unico

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

ARTIGO 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de publicidade;
- b) de fiscalização de elevadores;
- c) de fiscalização de veículos;
- d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- e) de outorga de habite-se;
- f) de tapumes;
- g) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h) de licença para comércio em via pública;
- i) de licença e fiscalização de abate fora do matadouro municipal;

- j) de licença e fiscalização de abate de aves; 1903
- k) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;
- l) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano;
- m) de alvará de licença diversos.

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papeis;
- b) da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo município e atestados;
- c) das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitério; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios; a prestação de serviços;
- d) das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndios; de limpeza pública; a disponibilidade do serviço;
- e) das taxas de água e esgotos; a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação de serviço;
- f) das taxas de localização de bancas de jornais; barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público.

ARTIGO 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário.

§ 1º - O lançamento do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será em nome do proprietário quando possuir escritura definitiva, do posseiro quando não possuir nenhum documento (escritura ou contrato) e promissário comprador quando possuir contrato de compra e venda.

§ 2º - O fato de ser contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e não possuir documento de propriedade / não implica reconhecimento, pela Prefeitura, de direitos sobre o imóvel.

ARTIGO 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana recai também sobre o terreno que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente como recreio ou no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos / aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 11 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - A alíquota prevista neste artigo será elevada em 1% (um por cento) ao ano quando:

- a) o terreno localizado na zona urbana for superior a 4.000 metros quadrados;
- b) o terreno foi adquirido para construção de indústria e o objetivo não foi concretizado;
- c) o terreno é remanescente de loteamento aprovado há mais de 5 (cinco) anos e a rua conta com pelo menos dois melhoramentos públicos;
- d) o loteamento ou desmembramento for clandestino ou aprovado em outra Prefeitura, neste caso, enquanto não aprovado pela Prefeitura de Caieiras, não se aplicam as isenções e reduções das Tabelas I e II do artigo 14 e seu §1º.

§ 2º - Os proprietários dos terrenos nas condições abaixo gozarão dos seguintes descontos sobre o valor do imposto líquido a pagar:

- a) 20% quando o terreno tiver mais de 30% de declividade;
- b) 10% quando o terreno for pantanoso ou alagadiço;
- c) 10% quando o terreno estiver totalmente limpo;
- d) 10% quando houver muro a uma altura mínima de 1,50m.;
- e) 10% quando houver passeio;
- f) 50% quando houver construção;
- g) 20% quando, embora não tenha construção, exista projeto aprovado;
- h) isenção quando, havendo construção, 1/4 parte do terreno no mínimo, for utilizada para horta domiciliar e desde que haja muro e passeio;
- i) 50% quando o terreno for superior a 4.000 m2. e o interessado, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, possuir protocolo da Prefeitura, pedindo através de requerimento e planta topográfica, di retrizes para elaboração de projeto de loteamento ou desmembramento;
- j) isenção quando, havendo construção residencial, o restante do terreno for revestido de cimento ou de outro material impermeável.

§ 3º - Para gozar dos descontos de que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá requerer à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias contados da data do recebimento do aviso, apresentando dados comprobatórios ou, na ausência deste, fazer uma declaração assumindo total responsabilidade pela que declarar.

§ 4º - A redução de que trata a letra "i" do § 2º, tornar-se-á sem efeito se o interessado não atender às diretrizes fornecidas pela Prefeitura quanto ao traçado urbanístico e quanto ao ¹⁹⁰⁶ prazo para execução do loteamento ou desmembramento, ficando obrigado ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana com juros e correção monetária.

§ 5º - Os proprietários de terrenos loteados ou desmembrados, ficam obrigados a comunicar, mensalmente, até o último dia de / cada mês, as vendas efetuadas ou compromissadas, a dinheiro ou prestações, indicando o nome do adquirente, preço efetivo de cada lote e área em metros quadrados, para que seja procedido o lançamento do imposto territorial em nome dos compradores.

§ 6º - A não observância do parágrafo anterior implica na suspensão da isenção do imposto territorial de que trata a letra "i" do § 2º, do artigo 11, deste Código.

§ 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é também lançado nas vias particulares enquanto não doadas à Prefeitura, aplicando-se o que dispõe o § 1º, do artigo 11, deste Código, considerando-se como valor venal a importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado, acrescido das importâncias correspondentes ao que preceitua o § 1º, do artigo 12, deste Código.

§ 8º - Na falta da comunicação referida no § 5º, deste artigo, a Prefeitura procederá o lançamento do imposto, lote por lote, em nome da empresa imobiliária ou do proprietário do terreno loteado, ficando estes responsáveis pelo respectivo pagamento, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 9º - O aumento da alíquota de que trata a letra "a" do § 1º deste artigo não se aplica aos terrenos mencionados no artigo 7º deste Código.

ARTIGO 12 - O valor venal dos terrenos limítrofes com vias sem melhoramentos públicos, para o exercício de 1978, será de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) o metro quadrado.

§ 1º - Existindo melhoramento público o valor venal de que trata este artigo será acrescido, por cada benfeitoria, na forma abaixo:

- a) luz..... Cr\$ 30,00
- b) água..... Cr\$ 30,00
- c) esgotos..... Cr\$ 30,00
- d) guias e sarjetas..... Cr\$ 30,00
- e) pavimentação..... Cr\$ 30,00
- f) arborização..... Cr\$ 30,00

§ 2º - Havendo desapropriações, o valor venal de que trata este artigo será o mesmo pago pela Prefeitura, aplicado na área remanescente do mesmo proprietário.

ARTIGO 13 - Nos anos subsequentes a 1978, o valor venal de que trata o artigo 12 deste Código e seu § 1º, será acrescido com os índices de correção monetária calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal.

ARTIGO 14 - Os terrenos de que trata o artigo 7º deste Código, com profundidade superior ou igual a 35 metros e gleba igual ou superior a 10.000 metros quadrados, terão descontos proporcionais, multiplicando-se o valor do imposto que deveria ser pago pelo fator correspondente à profundidade ou gleba, conforme as tabelas abaixo:

TABELA 1

Fator Profundidade

Padrão 35 metros

<u>Profundidade</u>	<u>Fator</u>
<u>Metros</u>	
35	0,926
40	0,866
45	0,816
50	0,775
55	0,739
60	0,707
65	0,679
70	0,655
75	0,632
80	0,612
85	0,598
90	0,577
95	0,565
100	0,548

TABELA 2

Fator de Gleba

<u>Area m2.</u>	<u>Fator</u>
10.000	0,684
25.000	0,617
35.000	0,560
45.000	0,532
60.000	0,494
80.000	0,461
100.000	0,436
200.000	0,372
300.000	0,342
500.000	0,310
700.000	0,296
900.000	0,289
1.000.000	0,288

§ 1º - Havendo benfeitorias o proprietário gozará ainda dos seguintes descontos:

a) construção de casa sede.....	20%	1908
b) construção de piscina.....	10%	
c) organização de pomar.....	10%	
d) construção de cerca.....	10%	
e) construção de quadra de esportes.....	10%	
f) desenvolvimento de <u>horticultura</u>	30%	

§ 2º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas, comunicando-lhes a inclusão da área no perímetro urbano e a necessidade de atender as exigências deste artigo e do § 1º.

§ 3º - No caso de o proprietário não atender as exigências deste artigo e seu § 1º, a Prefeitura dará um prazo de 90 dias. Findo este prazo a Prefeitura fará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, admitindo a área baseado em cálculos estimativos que nos exercícios seguintes poderão ser corrigidos e descontados mediante a apresentação das plantas e memoriais de que trata o § 1º deste artigo.

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida até 30 de janeiro de 1978, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta topografica e memorial descritivo, as glebas maiores de 4.000 m2.

§ 2º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas, comunicando-lhes da necessidade de atender as exigências deste artigo dentro do prazo.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade de ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;

VIII - se se trata de posse, indicação do título que a ^{justiça} ~~1909~~ ca, se existir;

IX - endereço, para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 17 - O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 - Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

ARTIGO 19 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 20 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 21 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, como proprietário, posseiro ou compromissário comprador, consoante ao disposto no § 1º, do artigo 6º, deste Código.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 22 - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo / da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, / ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 23 - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 2º deste Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

ARTIGO 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pela contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, / considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 27 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 6 (seis) parcelas, com vencimentos e lo

cais indicados por decreto do Executivo, que constarão nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 28 - A falta de pagamento de três prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16 deste Código será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 30 - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 18 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 31 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados no aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) / sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada / mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, / para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa / correspondente ao crédito inscrito.

ARTIGO 32 - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

ARTIGO 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário/Nacional.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

ARTIGO 34 - Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

1912

- II - o remitente, pelos tributos relativos ao terreno remido;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão
do crédito tributário

ARTIGO 35 - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 49 deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

ARTIGO 36 - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento / nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais / possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

ARTIGO 37 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

1913

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 38 - A ação para cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 39 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

ARTIGO 40 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os terrenos de propriedade da União e do Estado;
- II - os terrenos de propriedade das igrejas;
- III - os terrenos cedidos em comodato para esportes;
- IV - os terrenos que atenderem à letra "h" do § 2º, do artigo 11;
- V - os terrenos cedidos em comodato pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos para usos institucionais, ou ao Departamento de Educação que disciplinará o uso e finalidades.

ARTIGO 41 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

ARTIGO 42 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 43 - Serão concedidas reduções do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, tais como:

- I - rede de água.....10%

- II - rede de esgotos..... 10%
- III - galeria de águas pluviais..... 10%
- IV - pavimentação ou luz elétrica..... 10%
- V - guias e sarjetas..... 10%

1914

§ 1º - A redução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será proporcional aos melhoramentos efetivamente executados e será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Como garantia pela execução dos equipamentos urbanos básicos, o interessado fará vinculação de 20% (vinte por cento) dos lotes ao Patrimônio Municipal, que os liberará, proporcionalmente, à medida em que forem sendo executados os equipamentos urbanos básicos.

§ 3º - O interessado deverá apresentar um cronograma de execução dos equipamentos urbanos básicos.

§ 4º - Findo o prazo, conforme o cronograma, e não executados os serviços, o Poder Executivo poderá transacionar os lotes vinculados e executar os equipamentos urbanos básicos.

§ 5º - Se o interessado apresentar o protocolo de que trata a letra "i" do artigo 11, com data posterior ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, a redução do imposto de que trata a letra "i" do artigo 11 somente vigorará a partir do ano seguinte, ficando o interessado obrigado ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana no exercício.

ARTIGO 44 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

ARTIGO 45 - A anistia abrange exclusivamente as infrações / cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 46 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

ARTIGO 47 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

ARTIGO 48 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

ARTIGO 49 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depó-

sito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 47 e 48. 1915

ARTIGO 50 - A reclamação e o recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 51 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 53 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 52 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 53 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 54 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

1916

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total das construções, valor ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

ARTIGO 56 - O valor venal do imóvel de que trata o artigo anterior, para o exercício de 1978, será de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o metro quadrado de construção multiplicando-se pela área construída.

§ 1º - Este artigo se aplica às construções com planta aprovada.

§ 2º - Quando a construção não possuir planta aprovada a alíquota de que trata o artigo 55 será majorada em 1% (um por cento) ao ano, até a aprovação da planta da construção ou conservação.

§ 3º - A partir do exercício de 1979 inclusive, a base do valor venal será em função da categoria e tipo de construção, fixados anualmente por decreto do Executivo, baseado em dados técnicos apresentados pelo Departamento de Cadastro e Topografia.

-segue-

Da inscrição

ARTIGO 57 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 58 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 59 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 60 - Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município.
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de cessão;
- III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 61 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 19 e seu parágrafo único, deste Código.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 62 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de cada ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente / ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 63 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus parágrafos, 22 e seu parágrafo, 23, 24 e seus parágrafos, 25 e 26 e seus parágrafos, deste Código.

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 64 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 6 (seis) parcelas com vencimentos e locais indicados por decreto do Executivo, que constarão nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo/mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 65 - A falta de pagamento de três prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

ARTIGO 66 - O fato de ser contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e não possuir documento de propriedade não implica reconhecimento, pela Prefeitura, de direitos sobre o imóvel.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 67 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 29, 30, 31, 32 e 33 / deste Código, observado o disposto nos artigos 59 e 60.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

ARTIGO 68 - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 34 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

ARTIGO 69 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46 deste Código.

1919

ARTIGO 70 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os prédios de propriedade da União e do Estado;
- II - os prédios de propriedade das igrejas;
- III - os prédios cedidos em comodato pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos para usos institucionais, ou ao Departamento de Educação que disciplinará o uso e finalidades.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

ARTIGO 71 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 47 e 48 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 49 e 50.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza / tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, / ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, / bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação / ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados e provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica).

- ca prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço) 1920
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
 15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
 19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 21. Limpeza de imóveis.
 22. Raspagem e lustração de assoalhos.
 23. Desinfecção e higienização.
 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
 25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
 28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM). 1921
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos ou congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto / ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) / de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário/final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive / revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive du^{bl}agem e mixagem sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.

ARTIGO 73 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a

sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

1923

ARTIGO 74 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 75 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 76 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do artigo 72.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 77 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - habitualidade na prestação do serviço.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 78 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

- I - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código;
- II - 3% (três por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas no item 19, da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código;
- III - 3% (três por cento), aos preços dos demais serviços previstos na Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviço sob a for

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 17 da Lista de Serviços, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 200% (duzentos por cento) ao valor da referência/ (VR) definido no artigo 182 deste Código. 1924

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, / anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 12 e 18 da Lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação de alíquota de 100% (cem por cento) ao valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código.

§ 4º - Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de táxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, / anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) ao valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 5º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de ao valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 6º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 73 deste Código.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 79 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta / fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

ARTIGO 80 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 4º e 5º, do artigo 78 deste Código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 81 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 82 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, / dentro do prazo de 15 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessão de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 83 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 78 deste Código.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 84 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 78, incisos I, II e III.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 29 da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

ARTIGO 85 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 78 deste Código. 1928

ARTIGO 86 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante / processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 83;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 87 - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 78, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 88 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 89 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação habil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis / pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 90 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 78, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1927

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 91 - Nos casos do artigo 78, incisos I, II e III, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 29 da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro de 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

ARTIGO 92 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 78, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

ARTIGO 93 - As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, / sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação de penalidade cabível.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 94 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 78, / incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 95 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 78 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta

a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

1928

ARTIGO 96 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos/ 4º e 5º do artigo 78, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 80, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 97 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade (artigo 78, incisos I, II e III), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 78).

ARTIGO 98 - Ao contribuinte que não possuir a documentação/ fiscal a que se refere o artigo 83 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 86, incisos I, II, III, IV e seu parágrafo único, e no artigo 87 deste Código, no que couber.

ARTIGO 99 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços/ de Qualquer Natureza no prazo fixado no artigo 91 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 92, ambos deste / Código, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

ARTIGO 100 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 101 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 89 deste Código, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil ' cruzeiros).

Seção VII

Da responsabilidade tributária

ARTIGO 102 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, / sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do esta-

belecimento adquirido, devido até a data do ato:-:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 103 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido / pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

ARTIGO 104 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 35, 36, 37, 38, 39, 42, 44, 45 e 46 deste Código.

ARTIGO 105 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada/ e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção/ civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito / Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

-29-

ARTIGO 106 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 105, I e II, deste Código.

1930

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

ARTIGO 107 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 108 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

ARTIGO 109 - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 107 e 108.

ARTIGO 110 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Título III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE

POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 111 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspecções, vistorias e ou

1931

tros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 112 - As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas / físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - publicidade;

III - execução de obras.

ARTIGO 113 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 112 deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 114 - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes dos artigos 133, 141 e 145 deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas Tabelas.

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 115 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição / no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 116 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do artigo 118 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Seção V

Da arrecadação

1932

ARTIGO 117 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida / pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 118 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 111 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

ARTIGO 119 - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes / dos artigos 34, 102 e 103 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

ARTIGO 120 - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 35, 36, 37, 38, 39, 45 e 46 deste Código.

ARTIGO 121 - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 111 deste Código.

Seção IX

1933

Da reclamação e do recurso

ARTIGO 122 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio / tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos / das Taxas de Licença:

- I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;
- II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

ARTIGO 123 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

ARTIGO 124 - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 122 e 123.

ARTIGO 125 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Seção X

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

ARTIGO 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações / financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 127 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia / administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter

1934
suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 133 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código, acrescidos em 2 (dois) valor de referência (VR).

ARTIGO 128 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código.

ARTIGO 129 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

ARTIGO 130 - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 131 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

ARTIGO 132 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 133 - A taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

NATUREZA DA ATIVIDADEALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊN
CIA (VR). 1935LOCALIZAÇÃO: - FISCALIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO:

ZONA IN-	ZONA RE-	ZONA IN-	ZONA RE-
DUSTRIAL	SIDENCI-	DUSTRIAL	SIDENCI-
	AL.		AL.

1. INDÚSTRIA:

a) até 10 empregados.....	1	10	1	10
b) de 11 a 20 empregados.....	2	20	2	20
c) de 21 a 50 empregados.....	3	30	3	30
d) de 51 a 100 empregados.....	5	50	5	50
e) acima de 100 empregados.....	20	200	20	200

I - às indústrias, o comércio e qualquer outra atividade instaladas fora da zona fixada para tal fim, a alíquota da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento será majorada anualmente numa progressão aritmética cuja razão é 2 (dois).

2. PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA

ZONA RU-	OUTRAS	ZONA RU-	OUTRAS
RAL.	ZONAS.	RAL.	ZONAS.

a) até 10 empregados.....	0,1	1	0,1	1
b) de 11 a 20 empregados.....	0,5	5	0,5	5
c) de 21 a 50 empregados.....	0,7	7	0,7	7
d) de 51 a 100 empregados.....	0,9	9	0,9	9
e) acima de 100 empregados.....	1	10	1	10

3. COMÉRCIO:

ZONA CO-	ZONA RE-	ZONA CO-	ZONA RE-
MERCIAL.	SIDENCI-	MERCIAL.	SIDENCI-
	AL.		AL.

I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, super-mercados e congêneres):

a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.....	10	100	10	100
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo:				
até 22:00 horas.....	15	150	15	150
até 24:00 horas.....	50	500	50	500
depois das 24:00 horas...	100	1000	100	1000

-segue-

II - bares e restaurantes:				
até 22:00 horas.....	15	150	15	150
até 24:00 horas.....	50	500	50	500
depois das 24:00 horas....	100	1000	100	1000
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....				
	10	100	10	100
4. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, de seguros, de capitalização e similares.....				
	2	20	2	20
5. Hotéis, pensões e similares...				
	2	20	2	20
a) Hotéis, por apartamento....	12	120	12	120
6. DIVERSÕES PÚBLICAS:				
I - bailes e festas:				
Período/dia- das 7:00 as 24:00 horas.....	2	2		
das 23:00 às 4:00 horas...	5	5		
II - cinemas e teatros -anual -	2	2	2	2
III - restaurantes dançantes, boates e similares -anual-...				
	10	100	10	100
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, exceto jogo carteadado - por mesa - mensal.....				
	2	2	2	2
a) jogo carteadado - por mesa - mensal.....	50	50	50	50
V - boliches -por pista - mensal.....				
	3	3	3	3
VI - tiro ao alvo - por arma - mensal.....				
	1	1	1	1
VII - exposições, feiras e quermesses.....				
	1	1	-	-
VIII - circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores -por mês-				
	1	1	-	-
IX - competições esportivas....				
	1	1	-	-
X - quaisquer espetáculos ou / diversões não incluídos / nos itens anteriores - por mês -.....				
	1	1	-	-
7. Profissionais liberais sem relação de emprego:				
a) Grau Superior - por ano -..	2	2	2	2
b) Grau Médio - por ano -.....	1	1	1	1

8. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos -por ano-.....	2	2	2	2
9. Armazens gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis:.....	2	2	2	2
10. Estacionamento de veículos: -por ano-.....	2	2	2	2
11. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação: -por ano-.....	2	2	2	2
12. Casas de loterias - por ano -.	20	20	20	20
13. Oficinas de consertos em geral -por ano-.....	0,5	0,5	0,5	0,5
a) oficinas de consertos de autos e eletricidades em geral - por ano -.....	3	3	3	3
14. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares - por ano -.....	10	10	10	10
15. Tinturarias e lavanderias - por ano -.....	0,5	0,5	0,5	0,5
16. Salões de engraxates-por ano-.	0,2	0,2	0,2	0,2
17. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres -por ano-.....	1	1	1	1
18. Ensino de qualquer Grau ou natureza -por ano- Seriado.....	100	100	100	100
19. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica -por ano-.....	10	10	10	10
20. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres -por ano-.....	80	80	80	80
21. Ambulantes e feirantes:				
I - venda de produtos alimentícios em geral - por ano...	1	1	1	1
II - venda de produtos de limpeza e higiene - por ano...	10	10	10	10

III - venda de outros produtos:

1938
2

-por ano..... 2 2 2

22. Quaisquer outras atividades / comerciais, industriais, agro pecuárias e financeiras, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviço do artigo 72 deste Código não incluídos nesta Tabela - por ano -..... 2 2 2 2

ARTIGO 134 - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 135 - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Seção XI

Da Taxa de licença para publicidade

ARTIGO 136 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas, e similares.

ARTIGO 137 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o local em que será afixada a publicidade de não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido

ARTIGO 138 - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) quando diárias: no ato do pedido.

ARTIGO 139 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

ARTIGO 140 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 141 - A Taxa de Licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS
SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade.....
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.

0,5 (VR) - anual

1 (VR) - anual

1940

3. Publicidade:

- I - no interior de veículos de uso público não-destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.. 0,2 (VR) - anual
- II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..... 0,2 (VR) - anual
- III - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer quantidade, por anunciante..... 0,2 (VR) - anual
- IV - em vitrines, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..... 0,3 (VR) - anual
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante..... 1 (VR)-anual
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou simi-

lares em vias ou logradouros públicos -Qualquer quantidade, por anunciante.....

0,2 (VR) - por dia

1941

Seção XII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

ARTIGO 142 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, / acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras / obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

ARTIGO 143 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 144 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 145 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada / aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

NATUREZA DAS OBRAS

ALÍQUOTA SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

1. Construção de:

- | | |
|--|-------|
| a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2. de área construída..... | 0,01 |
| b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2. de área construída..... | 0,015 |
| c) dependências em prédios residenciais, por m2. de área construída..... | 0,02 |
| d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2. de área construída. | 0,01 |
| e) barracões e galpões, por m2. de área construída..... | 0,01 |
| f) fachadas e muros, por metro linear..... | 0,05 |
| g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... | 0,04 |
| h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2..... | 0,02 |

2. Arruamentos, loteamentos ou desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as

1942

que sejam doadas ao Município, por m2...	0,0005
3. Outorga de "Habite-se":	
a) imóvel industrial, por m2. de área - construída.....	0,03
b) imóvel comercial, por m2. de área - construída.....	0,03
c) imóvel residencial, por m2. de área construída.....	0,02
4. Quaisquer outras obras não especifica-- das nesta Tabela:	
a) por metro linear.....	0,04
b) por metro quadrado.....	0,02

ARTIGO 146 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 147 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se serviços de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 148 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em local em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 149 - A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

ARTIGO 150 - O cálculo da Taxa de Limpeza Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, a alíquota de 0,001 do valor de referência definido no artigo 182 deste Código, por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa de Limpeza Pública será acrescida, 1943

I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no item II deste parágrafo;

II - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garage e posto de serviço de veículos.

ARTIGO 151 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 152 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 153 - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

ARTIGO 154 - A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

ARTIGO 155 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 156 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 34, 102 e 103 deste Código.

ARTIGO 157 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 35, 36, 37, 38, 39, 45 e 46 deste Código.

ARTIGO 158 - As isenções da Taxa de Limpeza Pública só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

ARTIGO 159 - O contribuinte ou o responsável pela Taxa de Limpeza Pública poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 47 e 48 deste Código, observando o disposto nos artigos 49 e 50.

ARTIGO 160 - As remoções especiais de lixo ou entulho que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

1944

Seção II

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

ARTIGO 161 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

ARTIGO 162 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 163 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

ARTIGO 164 - O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos, e aplicando-se, por metro linear ou fração, a alíquota de 0,001 do valor de referência (VR) definido no artigo 182 deste Código, por mês.

ARTIGO 165 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 166 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 167 - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

ARTIGO 168 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor de débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito

da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

1945

ARTIGO 169 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 170 - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros Públicos as disposições sobre responsabilidade tributária constantes / dos artigos 34, 102 e 103 deste Código.

ARTIGO 171 - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros públicos as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 35, 36, 37, 38, 39, 45 e 46 deste Código.

ARTIGO 172 - As isenções da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

ARTIGO 173 - O contribuinte ou o responsável pela Taxa de Conservação de Logradouros Públicos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 47 e 48 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 49 e 50.

Seção III

Das Taxas de Serviços Diversos

ARTIGO 174 - São fatos geradores das Taxas de Serviços Diversos de que trata o item III, do artigo 3º, deste Código:

- I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, / petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo município e atestados;
- III - das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitério; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios; a prestação de serviços;
- IV - das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndios; de limpeza pública, a disponibilidade do serviço;
- V - das taxas de água e esgotos; a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;
- VI - das taxas de localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

ARTIGO 175 - As bases de cálculos e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são devidas de acordo com a seguinte Tabela aplicando-se o valor de referência (VR) definido no artigo 180 deste Código:

-segue-

1946

I - Taxa de expediente e emolumentos

1. ALVARÁS:

- a) de licença concedida ou transferida..... 0,1
- b) de qualquer natureza..... 0,1

2. ATESTADOS:

- a) por lauda até 33 linhas..... 0,05
- b) sobre o que exceder, por lauda ou fração..... 0,03

3. BAIXA:

- a) de qualquer natureza, em lançamento ou registro..... 0,02

4. CERTIDÕES:

- a) por lauda até 33 linhas..... 0,05
- b) sobre o que exceder, por lauda ou fração..... 0,03
- c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"..... 0,05
- d) de quitação..... 0,03

5. CONCESSÕES:

Atos do Prefeito concedendo:

- a) favores, em virtude da Lei Municipal, sobre o valor da concessão. 0,01
- b) privilégio, individual ou a empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrário. 0,01
- c) permissão, para exploração, a título precário, de serviço ou atividade de..... 0,4

6. GUIAS E DOCUMENTOS:

- a) apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas por servidores municipais e relativas aos serviços de administração..... 0,01
- b) guias, avisos-recibos e outros..... 0,01
- c) 2ª via de guias, avisos-recibos e outros..... 0,01

7. PROTOCOLO:

- a) petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:
- por lauda, até 33 linhas..... 0,05

-segue-

NATUREZA DOS SERVIÇOSAlíquota Sobre o Valor
de Referência (VR).

- cada documento anexado, por folha..	0,01	1947
- sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,01	
8. TERMOS:		
a) registros de qualquer natureza, - lavrados em livros, ou fichas municipais, por páginas ou fração..	0,015	
9. TRANSFERÊNCIA:		
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	0,5	
b) de nome, local, firma, ou ramo de negócio.....	0,5	
c) de veículo, de tração não motora, por unidade.....	0,2	
d) de privilégio de qualquer natureza.	0,2	
10. CÓPIA:		
a) em papel xerox, por unidade.....	0,005	
11. INSCRIÇÃO:		
a) em concursos públicos, no ato da inscrição (não restituíveis).....	0,1	
12. VISTORIA:		
a) em circos e parques.....	0,05	
b) em casas de diversões.....	0,05	
c) em prédios:		
- na zona rural, a pedido de pessoa interessada, além da condução.....	0,15	
- na zona urbana, a pedido de pessoa interessada.....	0,1	
II - SERVIÇOS PRESTADOS NO CEMITÉRIO:		
1. INUMACÃO EM SEPULTURA RASA:		
a- de adulto, por cinco anos.....	0,1	
b- de infante, por três anos.....	0,05	
2. INUMACÃO EM CARNEIRO:		
a- de adulto, por cinco anos.....	0,2	
b- de infante, por três anos.....	0,1	
3. PRORROGAÇÃO DE PRAZO:		
a- de sepultura rasa, por cinco anos....	0,2	
b- de carneiro, por cinco anos.....	0,3	
4. PERPETUIDADE:		
a- de sepultura rasa, por m2.....	0,5	
b- de carneiro, por m2.....	0,6	
c- jazigo (carneiro duplo geminado) p/m2.	1	
d- nicho.....	0,2	

-segue-

1948

5. EXUMAÇÃO:

- a) - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 0,2
- b) - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 0,15

6. DIVERSOS:

- a) - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mousoléu perpétuo para nova inumação..... 0,4
- b) - entrada de ossada no cemitério..... 0,3
- c) - retirada de ossada do cemitério..... 0,2
- d) - remoção de ossada no interior do cemitério..... 0,15
- e) - permissão para construção de carneiro colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... 0,2
- f) - emplacamento..... 0,1
- g) - ocupação de ossário, por cinco anos.. 0,3

III - TAXA DE NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO:

- a) - por emplacamento, incluído o custo da placa fornecida..... 0,1

IV - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS

1. LIBERAÇÃO:

- a) - de veículo, por unidade..... 0,05
- b) - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça..... 0,02
- c) - de caprino, ovino, suino, ou canino - por cabeça..... 0,02
- d) - de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo..... 0,003

2. ARMAZENAGEM:

- a) - de veículo, por dia ou fração, por unidade..... 0,003
- b) - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça e por dia..... 0,003
- c) - de caprino, ovino, suino, ou canino, por cabeça e por dia..... 0,002
- d) - de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por dia e por quilo..... 0,0001

NOTA: Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento de animais, bem como as de transporte até o depósito.....

V - TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CAES:		
a) - matricula e vacinação.....	0,05	1949
VI - TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS		
1. VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL:		
a) de carga, desprovido de molas:		
- de rodas, com aros de ferro ou de madeira.....	0,07	
- de rodas, com aros de barrocha maciça.....	0,06	
- de rodas, com aros de borracha-pneumático.....	0,05	
b) de carga, providos de molas:		
- de rodas, com aros de ferro ou de madeira.....	0,08	
- de rodas, com aros de borracha-pneumático.....	0,06	
- de rodas, com aros de borracha maciça.....	0,07	
c) de passageiros:		
- de 2 rodas, com pneumáticos.....	0,05	
- idem, idem, com aros de borracha maciça.....	0,06	
- de 4 rodas, com aros pneumáticos..	0,07	
- de 4 rodas, com aros de borracha maciça.....	0,08	
d) outros veículos:		
- bicicletas, quando de aluguel.....	0,06	
- bicicletas, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias.....	0,05	
e) embarcações :		
- lanchas, botes e canoas.....	0,15	
- barcos, saveiros, balsas e alvarengas.....	0,2	
VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:		
a) - localização de bancas de jornais e revistas.....	0,2	
b) - localização de quiosques e similares.....	0,2	
c) - utilização extraordinária de bem público.....	0,2	
d) - estacionamento de veículos de tração motora em pontos estabelecidos pela Prefeitura, por unidade.....	0,1	

VIII - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA
DO MATADOURO MUNICIPAL

1. ABATE EM MATADOURO PARTICULAR:

- | | |
|--|------|
| a) gado bovino ou vacum, por cabeça.. | 0,02 |
| b) suino e outras espécies, por
cabeça..... | 0,01 |

IX - TAXA DE FORNECIMENTO DE ALINHAMENTO E
REBAIXAMENTO DE GUIAS:

- | | |
|--|-------|
| a) fornecimento de alinhamento, por me-
tro linear..... | 0,01 |
| b) rebaixamento de guias, por metro li-
near..... | 0,015 |

X - TAXA SOBRE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLI-
CA:

- | | |
|---|-------|
| a) incidente sobre o imóvel situado em -
logradouro servido por iluminação pú-
blica, por metro de testada..... | 0,035 |
|---|-------|

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 176 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 177 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 dias contínuos, contados da data da decisão ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

ARTIGO 178 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 179 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 180 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenha sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ARTIGO 181 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

ARTIGO 182 - O Município define e estabelece, como valor de referência (VR), para o exercício de 1978, o valor resultante da aplicação, ao salário mínimo vigente em São Paulo, em 1º de maio de 1.977 (Cr\$ 877,70), o coeficiente de atualização (1,33) previsto no artigo 1º, do Decreto Federal nº 79.611, de 28 de abril de 1977.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do disposto neste artigo resulta que o valor de referência (VR) a que se referem as disposições deste Código, para 1978, é Cr\$ 877,70 conforme Tabela que acompanha o Decreto Federal nº 79.611, de 28 de abril de 1977.

ARTIGO 183 - Para fixar o valor de referência (VR) utilizado por este Código, para o exercício de 1978, o Executivo procederá do seguinte modo:

- I - até 31 de dezembro de 1978, o Executivo aplicará, ao valor de referência Cr\$ 877,70 o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 1977, para atualizar os valores expressos em cruzeiros na Legislação do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 29, de 30 de dezembro de 1968), que vigorarão em 1978, obtendo assim o novo valor de referência a ser utilizado pelo Município para os efeitos deste Código.
- II - nos exercícios subsequentes ao de 1978, anualmente, até 31 de dezembro, por decreto, o Executivo procederá à correção do valor de referência (VR) vigente no exercício em curso, aplicando a norma prevista no inciso I deste artigo, e fixando o novo valor de referência que vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de estabelecimento de novo valor de referência (VR), anualmente, até 31 de dezembro, por decreto do Executivo, para o exercício seguinte, pelo método autorizado por este Código, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo valor de referência (VR) estabelecido para o ano anterior, conforme os critérios deste Código.

ARTIGO 184 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 679, de 12 de novembro de 1970.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 07 de novembro de 1977.--

ENGº. GINO DARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=